



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 17429/2019/ME

Brasília, 25 de setembro de 2019.

ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Orientações acerca da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera substancialmente a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro de Empresas.

1. Cumprimentando-os, informamos que foi publicada, no último dia 20 de setembro de 2019, a [Lei nº 13.874](#) que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e promove alterações significativas no âmbito do Registro de Empresas e nas ações da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

2. No que atine especificamente à REDESIM, a Lei nº 13.874 dispõe expressamente que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

.....
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

3. Com fulcro na disposição supracitada, foi publicada a [Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019](#) que estabelece as atividades nacionalmente classificadas como **baixo risco** ou **"baixo risco A"**: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSIM/Resoluo_51_2019.pdf.

4. Caso os órgãos municipais, distritais e estaduais entendam por bem elaborar legislação específica, estabelecendo as atividades que serão consideradas de baixo risco, deverão encaminhá-la ao Ministério da Economia, mediante o e-mail institucional do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM): cgsim@mdic.gov.br.

5. Ressaltamos que as Juntas Comerciais, como Integradores Estaduais, nos moldes da Resolução CGSIM nº 25, deverão observar que **as atividades constantes da Resolução CGSIM nº 51 estão dispensadas de**

alvarás e licenças. Na hipótese de envio de legislação específica tratando do assunto ao CGSIM, a Secretaria Executiva comunicará a Junta Comercial, a fim de que observe a legislação específica.

6. Outrossim, informamos que as alterações constantes da Lei nº 13.874 que alteram a [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), e assim impactam significativamente nos procedimentos de Registro Empresarial, entraram em vigor na data de sua publicação. **Assim, as Juntas Comerciais deverão observar que:**

I - O registro deverá ser automático para os atos constitutivos, de alteração e de extinção de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sociedade limitada e cooperativa, para os usuários que optarem pela adoção do contrato padrão, nos moldes estabelecidos pelo DREI na [IN DREI nº 62, de 10 de maio de 2019](#) e em IN que será, em breve, publicada. Assim, o usuário deve receber o CNPJ no ato da solicitação do registro;

II - Diante da revogação expressa do parágrafo único do artigo 2º e da alteração do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, não poderá mais ser exigido o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) nos atos levados a registro. Faz-se mister aduzir que as Juntas Comerciais que considerarem necessário poderão utilizá-lo para controle interno;

III - A cobrança de preço público pela inclusão das informações no Cadastro Nacional de Empresas (CNE) também foi extinta com o advento da nova Lei. Destarte, não deverá ser exigido DARF para qualquer ato levado ao registro. Eventuais casos de pagamento indevido da DARF, após o advento da Lei nº 13.874, de 2019, favor informar aos usuários que podem solicitar restituição pelo e-mail institucional do DREI: drei@mdic.gov.br.

IV - O inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que previa a autorização governamental prévia ao registro foi revogado. Assim, realizaremos a revogação da [IN DREI nº 14, de 5 de dezembro de 2013](#). A título informativo, os órgãos públicos que eram responsáveis pela concessão da autorização serão informados pelo DREI a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse;

V - A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em Lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, **admitida a sua versão eletrônica** e dispensada a juntada da mencionada folha, tendo em vista a alteração promovida no art. 54 da Lei nº 8.934, de 1994;

VI - Quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento não poderá exigido documento original ou cópia autenticada em cartório, nos termos do §3º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, e da [IN DREI nº 60, de 26 de abril de 2019](#);

VII - Nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, é **vedada a cobrança de preço público pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e da sociedade limitada**. Nesse sentido, as Juntas Comerciais não podem mais cobrar pelo arquivamento destes atos de extinção. Eventuais casos de pagamento de preço após a vigência da Lei nº 13.874, de **20 de setembro de 2019**, acarretarão o dever às Juntas Comerciais de restituir os valores recebidos.

VIII - As atas de assembleias gerais e demais atos relativos à sociedade anônima, exceto os atos relativos à constituição, estão sujeitos ao regime de decisão singular pelas Juntas Comerciais, nos termos da nova redação dada ao artigo 41, I, alínea a, da Lei nº 8.934, de 1994.

IX - Os atos decisórios serão **publicados em sítio da rede mundial de computadores da Junta Comercial**, nos termos da nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994.

X - O recurso cabível após as decisões do Plenário da Junta é de competência originária do DREI, e não mais do Ministro respectivo.

XI - Conforme os §§ 1º e 2º inseridos no art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. No entanto, a aplicabilidade dessa regra depende da publicação de ato do DREI, que definirá esses atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.

7. No que atine ao registro automático, ressaltamos que a constituição de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada está disciplinada na IN nº 62, de 10 de maio de 2019. Impende salientar que em breve será publicada IN para abarcar as sociedades cooperativas e também os atos de alteração e extinção.

8. Ademais, oportunamente, consoante exposto no Ofício Circular SEI nº 3/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME, de 4 de junho de 2019, encaminhamos os novos modelos de requerimento/capa de processo e a relação com a explicação das cláusulas que compõem os instrumentos padronizados (Anexo).

9. Adicionalmente, solicitamos apoio das Juntas Comerciais para divulgarem em seus sítios eletrônicos que, doravante, não será mais cobrado preço público referente ao CNE (DARF) e para o arquivamento de atos de extinção do empresário individual, da EIRELI e da sociedade limitada.

10. Por fim, é imperioso ressaltar que a Lei nº 13.874, ainda, altera o Código Civil, a fim de inserir no art. 1.052, §§ 1º e 2º, a possibilidade da sociedade limitada ser unipessoal, constituída por um único sócio. Destarte, as Juntas Comerciais deverão observar a possibilidade do registro da sociedade nestes moldes, conforme regulamentado pela [IN DREI nº 63, de 11 de junho de 2019](#).

11. Observe-se que a sociedade limitada unipessoal não deixa de ser uma sociedade limitada, razão pela qual, no que couber, rege-se exatamente pelas mesmas regras que se aplicam à sociedade limitada. Impende aduzir, ademais, que em que pese os §§ 1º e 2º referirem-se à possibilidade de a sociedade limitada ser "constituída" por um único sócio, essa constituição pode ser originária ou derivada, isto é, uma sociedade limitada pluripessoal já existente poderá a qualquer tempo se tornar e se manter unipessoal.

12. Estamos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA
Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente
ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 25/09/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 25/09/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4138155** e o código CRC **E228EDF6**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2302 - e-mail drei@mdic.gov.br

Processo nº 19974.100930/2019-00.

SEI nº 4138155